



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008941-33.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LUIS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 45963

APELANTE: LUÍS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA

**APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A**

COMARCA: SÃO CARLOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. JORGE PANSERINI

(VH)

EMENTA

**APELAÇÃO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO —
RECURSO DO RÉU — AUSÊNCIA DE CUSTAS DE
PREPARO — DESERÇÃO — RECURSO NÃO
CONHECIDO**

Tendo em vista que a comprovação do pagamento integral do preparo recursal é pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso e que a parte deixou de prová-lo tempestivamente, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso. Recurso não conhecido (CPC, art. 1.007).
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 85/86, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de decretar a consolidação da propriedade em favor do autor e condenar o réu ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

O d. Magistrado *a quo* avaliou que a consolidação da propriedade foi lastreada em inadimplemento por parte do réu, que não

foi capaz de ilidir essa conclusão a partir de suas frágeis teses defensivas.

O réu, em suma, alega ausência de constituição em mora e necessidade de prestação de contas (fls. 89/96). Pede gratuidade.

Gratuidade indeferida (fls. 130/131).

Certidão de decurso do prazo (fls. 133).

É a síntese do necessário.

O recurso do réu não merece conhecimento.

É dever da parte recorrente recolher o preparo no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação para saneamento do vício formal (CPC, art. 1.007, § 4º). Caso não o faça, sofre com os efeitos da preclusão temporal (CPC, art. 223, *caput*, “*decorrido o prazo, **extingue-se o direito***”). O prazo, naturalmente, flui independentemente de nova intimação, uma vez que os recursos não possuem o condão de renovar indefinidamente a oportunidade para o cumprimento desse ônus.

Após indeferida a gratuidade, o prazo de cinco dias úteis sem recolhimento do preparo foi **certificado** em **31.3.2025**, conforme fls. 133. Desse modo, ausente o preenchimento do pressuposto recursal extrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelos embargantes, por deserção (CPC, art. 1.007). Majoro os honorários advocatícios para quinze por cento do valor atualizado da causa.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora